



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 23854.002918/2026-95
PE 10/2026**

DECISÃO RECURSO

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNID DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR	VALOR DA CONTRATAÇÃO
GRUPO 01	1	Fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar)	15210	Unidade	158.916	R\$ 18,40	R\$ 2.924.054,40
	2	Fornecimento de pequenas refeições (café da manhã)	5320	Unidade	90.000	R\$ 8,15	R\$ 733.500,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO							R\$ 3.657.554,40

Resultado da Análise: **Decido pela improcedência dos recursos.**

Jataí, 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CECILIA DE CASTRO BOLINA**
Data: 17/09/2026 07:40:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Obs: Em caso de Improcedencia dos Recursos, apresentar justificativa.

PROCESSO Nº 23854.002918/2026-95

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - UASG 156678

OBJETO: Contratação de serviços de alimentação coletiva para o Restaurante Universitário da Universidade Federal de Jataí - UFJ (Grupo 1).

RECORRENTE: VERDE SERRANO ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa VERDE SERRANO ALIMENTOS LTDA., em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA., no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 10/2026. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso.

Segue parecer e análise referentes à decisão de recurso do **Pregão Eletrônico nº 10/2026** (Processo nº 23854.002918/2026-95), interposto pela empresa **Verde Serrano Alimentos Ltda.** contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa **Excellens Alimentação Ltda.**

ANÁLISE FUNDAMENTADA

1) Suposta inexecuibilidade decorrente da interpretação isolada de parcela de mão de obra constante da planilha

Recorrente/Verde Serrano Alimentos Ltda.: Sustenta que o custo mensal consolidado da mão de obra na planilha da Excellens (R\$ 122.241,77) resultou em um valor unitário lançado de apenas R\$ 0,73 por refeição. Alega que esse valor se refere ao custo mensal e que, ao ser multiplicado por 12 meses (R\$ 8,76 por refeição), ultrapassa o valor unitário ofertado para o café da manhã (R\$ 8,15) e consumiria grande parte do valor da refeição principal (R\$ 18,40), tornando o preço global inexecuível.

Recorrido (Contrarrazões)/Excellens Alimentação Ltda.: Defende que a proposta deve ser avaliada de forma global e que o preço global de R\$ 3.657.554,40 é exequível, representando aproximadamente 63,61% do valor estimado da contratação (superior ao patamar de 50% previsto no item 7.8 do Edital). Argumenta que a divergência alegada decorre de erro formal de preenchimento/apropriação da memória na planilha e que o item 7.12 do Edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 preveem o saneamento e ajuste de planilhas de custos, desde que não haja majoração do preço global.

Do Mérito Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta por erro de preenchimento de parcela de mão de obra:

A alegação da Recorrente fundamenta-se na fragmentação isolada de itens da planilha de custos da vencedora. O julgamento das propostas em licitações públicas sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve pautar-se pela análise global do preço e pelo princípio do formalismo moderado, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

O valor global ofertado pela Recorrida (R\$ 3.657.554,40) situa-se em patamar superior a 60% do valor estimado da contratação, afastando qualquer presunção objetiva de inexecuibilidade.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação direta.

Decisão: REJEITAR A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA.

2) Suposta ausência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2024, embora a empresa esteja registrada no SICAF

Recorrente/Verde Serrano Alimentos Ltda.: Afirma que no conjunto documental obtido via solicitação formal à UFJ não constava o Balanço Patrimonial e a DRE referentes ao exercício de 2024, exigidos pelo item 9.24 do Termo de Referência.

Recorrido (Contrarrrazões)/Excellens Alimentação Ltda.: Afirma estar devidamente cadastrada no SICAF, estando o seu nível de Qualificação Econômico-Financeira ativo e válido. Destaca-se que o item 8.1.1 do Edital prevê que a documentação de habilitação será verificada por meio do SICAF quanto aos documentos por ele abrangidos.

Do Mérito quanto à habilitação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrativos de 2024):

A verificação da qualificação econômico-financeira da licitante foi realizada mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do item 8.11 do Edital e do art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que a empresa EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA possui registro e

qualificação econômico-financeira vigentes e validados no SICAF, cumprindo todos os parâmetros exigidos. Nos termos das normas regentes das contratações públicas federais, a validação regular junto ao SICAF supre e comprova os requisitos de habilitação abrangidos pelo cadastro oficial. Julgo, portanto, IMPROCEDENTE a alegação de inabilitação.

Decisão: REJEITAR A ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO. Deve-se certificar nos autos a extração do relatório do SICAF comprovando a regularidade e validade do nível "Qualificação Econômico-Financeira" da licitante na data da habilitação.

3) Suposta irregularidade na declaração substitutiva de vistoria, sob a alegação de que não teria sido assinada pela responsável técnica

Recorrente/Verde Serrano Alimentos Ltda.: Alega descumprimento do item 4.34.4 do TR, argumentando que a declaração substitutiva de vistoria (declaração de renúncia/conhecimento) foi assinada pela sócia-administradora da empresa, Simone Silva Reis, e não pela Responsável Técnica.

Recorrido (Contrarrrazões)/Excellens Alimentação Ltda.: Apresenta o próprio documento integrante da proposta, comprovando visualmente que a declaração contém a assinatura digital GOV.BR da Nutricionista e Responsável Técnica **Ana Paula dos Santos Souza (CRN 1 8844)**, acompanhada da assinatura digital da Sócia-Administradora **Simone Silva Reis**.

Do Mérito quanto à suposta irregularidade na declaração substitutiva de vistoria:

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a "Declaração de Renúncia à Vistoria Prévia" constante da proposta da licitante EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA., foi devidamente subscrita e assinada digitalmente (via GOV.BR) pela Responsável Técnica da empresa, a nutricionista Sra. Ana Paula dos Santos Souza (CRN 1 8844), além de conter a assinatura da Sócia-Administradora Sra. Simone Silva Reis.

Assim, demonstra o pleno e estrito atendimento ao subitem 4.34.4 do Termo de Referência. Julgo IMPROCEDENTE o pleito recursal neste ponto.

Decisão: REJEITAR INTEGRALMENTE A ALEGAÇÃO. Constata-se o cabal atendimento ao item 4.34.4 do TR pela presença inequívoca da assinatura da Responsável Técnica no documento apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE** por:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VERDE SERRANO ALIMENTOS LTDA., quanto aos pleitos de inabilitação e desclassificação direta da Recorrida;
2. Encaminhar os presentes autos à Autoridade Competente da Universidade Federal de Jataí - UFJ para apreciação e homologação da presente decisão, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Jataí/GO, 17 de setembro de 2026.